



AS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO DA PREVIDÊNCIA OFICIAL E COMPLEMENTAR

Apresentação - Paulo Cesar Chamadoiro Martin
Correio eletrônico - pmartin@petros.com.br
Conselheiro Deliberativo eleito da Petros
Diretor da FUP

Rio de Janeiro - RJ, 07.08.06



AS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO DA PREVIDÊNCIA OFICIAL E COMPLEMENTAR

Roteiro da Apresentação

- ✓ Constituição Federal de 1988 – Art. 202 e a EC nº 20/98
- ✓ As Leis Complementares nºs 108 e 109 (maio de 2001)
- ✓ Ação Civil Pública - FUP X EC nº 20/98 e LC's 109 e 108 (2001)
- ✓ A Lei 9876 (novembro de 1999) – Fator Previdenciário
- ✓ A Lei 9032 (1995) – Aposentadoria Especial



AS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO DA PREVIDÊNCIA OFICIAL E COMPLEMENTAR

Constituição Federal de 1988 – Art. 202 com a EC nº 20/98

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

(.....)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

LC 109/01

(.....)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

LC 108/01



AS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO DA PREVIDÊNCIA OFICIAL E COMPLEMENTAR

Constituição Federal de 1988 – Art. 202 com a EC nº 20/98

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação

(.....)

Art. 5º O disposto no art. 202, § 3º, da constituição federal quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo.

Art. 6º as entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo



AS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO DA PREVIDÊNCIA OFICIAL E COMPLEMENTAR

Lei Complementar nº 109/01

Art.19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

- I** - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e
 - II** - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal
- (.....)

Art.21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.



AS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO DA PREVIDÊNCIA OFICIAL E COMPLEMENTAR

Lei Complementar nº 108/01

Art.1º A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.

(.....)

Art.6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

2º Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.



AS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO DA PREVIDÊNCIA OFICIAL E COMPLEMENTAR

Lei Complementar nº 108/01

(.....)

Art.9º A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva

(.....)

Art.11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

(.....)

Art.15. A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade

(.....)

Art.27. As entidades de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar de 16 de dezembro de 1998, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e seus respectivos patrocinadores responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.



AS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO DA PREVIDÊNCIA OFICIAL E COMPLEMENTAR

Ação Civil Pública - FUP X EC nº 20/98 e LC's 108 e 109 (2001)

- ✓ A FUP e 14 Sindicatos notificaram judicialmente a Petrobrás, a Petros e a União, devido ao descumprimento da nova legislação e ao desequilíbrio do Plano Petros (ajuste atuarial entre o passivo do Plano e o seu patrimônio), pois a Petrobrás, a Petros e a União, durante o prazo de 2 anos, previsto na EC nº 20, não fizeram os aportes necessários para o reequilíbrio do Plano alegando que suas demonstrações contábeis não apresentavam déficit.
- ✓ Em 15/12/2000, final do prazo previsto pela EC nº 20, para o reequilíbrio do Plano Petros, a FUP e 14 Sindicatos ingressaram com uma Ação Civil, em 2001, na 18ª Vara Cível do Rio de Janeiro, buscando reequilibrar o Plano Petros, cobrando dívidas da Petrobrás com o Plano, cujos fatos ocorridos, até 15/12/98, trouxeram, ou, trarão déficits para o Plano Petros, além de vários pleitos dos participantes (recálculo das pensões, limite de idade 78/79, melhoria do benefício mínimo, etc.)
- ✓ Ainda em 2001, o Ministério Público assumiu essa Ação (Ação Civil Pública). Em 2004, a Justiça indicou o perito oficial. As partes aceitaram e indicaram seus peritos-assistentes
- ✓ Em 2006, a perícia foi concluída apontando um déficit de R\$ 9,233 bilhões. As partes foram notificadas e terão um prazo de 45 dias para se pronunciarem sobre a perícia.
- ✓ Segundo o perito da FUP, o valor total da Ação pode chegar a R\$ 13 bilhões. Entretanto, não foi possível incluir na Ação, a cobrança de dívidas relativas a todos os fatos que ocorreram, ou, ocorrerão, após 15/12/98 e que geraram, ou, poderão gerar déficits no Plano Petros.



AS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO DA PREVIDÊNCIA OFICIAL E COMPLEMENTAR

Lei 9876/99 - Fator Previdenciário

- ✓ Em 1998 o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional (EC) n° 20, que alterou regras da Previdência Pública.
- ✓ Um dos pontos da EC 20, cuja aprovação era considerada fundamental pelo governo, em 1998, era o estabelecimento de idade mínima para concessão de benefícios. Nesta votação, o governo foi derrotado.
- ✓ Como alternativa de controle dos gastos da Previdência, a Lei 9876 criou, em novembro de 1999, o Fator Previdenciário – um redutor do valor dos benefícios previdenciários que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria.



AS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO DA PREVIDÊNCIA OFICIAL E COMPLEMENTAR

Lei 9876/99 - Fator Previdenciário (continuação)

- ✓ O Fator Previdenciário foi criado com a finalidade de reduzir o valor dos benefícios previdenciários, no momento de sua concessão
- ✓ Seu cálculo considera três fatores:

Idade de aposentadoria do segurado: quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor e vice versa;

Expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria: quanto maior a sobrevida apontada pela tábua do IBGE, maior o redutor e vice-versa;

Tempo de contribuição no momento do cálculo do benefício: quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado

Obs.: O segurado precisa contribuir durante pelo menos 30 anos, se mulher, ou 35 anos, se homem



AS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO DA PREVIDÊNCIA OFICIAL E COMPLEMENTAR

Fator previdenciário - Cálculo dos benefícios

- ✓ Os benefícios do INSS são calculados pela fórmula:

$$SB = M \times f$$

- SB = Salário de Benefício;
- M = média de 80% dos maiores salários de contribuição ao INSS desde julho de 1994, corrigidos monetariamente;
- f = Fator Previdenciário.

Fator previdenciário - Cálculo dos benefícios

- f = Fator Previdenciário
- T_c = Tempo de contribuição ao INSS
- $a = 0,31$ (constante, que corresponde a 20% das contribuições patronais, mais até 11% das contribuições do empregado)
- E_x = Expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria
- I_d = Idade de aposentadoria
- O Fator Previdenciário f quase sempre é menor do que 1 e, portanto, reduz a média dos salários de contribuição.

Introdução de critérios atuariais.

$$f = \frac{T_c \times a}{E_x} \times \left[1 + \frac{I_d + T_c \times a}{100} \right]$$

Bônus pela permanência em atividade.



AS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO DA PREVIDÊNCIA OFICIAL E COMPLEMENTAR

Fator previdenciário - Expectativa de sobrevida

- ✓ Obtida a partir de tábua do IBGE, para o total da população brasileira;
- ✓ Média nacional única para ambos os sexos;
- ✓ Publicada anualmente até 1º de dezembro;
- ✓ Quando é publicada a nova tábua, sua aplicação é imediata aos benefícios requeridos a partir dessa data



AS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO DA PREVIDÊNCIA OFICIAL E COMPLEMENTAR

Fator previdenciário - Expectativa de sobrevida

Tábua de Mortalidade IBGE a partir de 01/12/2004

Idade	Ex	Idade	Ex	Idade	Ex
46	31,5	53	25,8	61	19,9
47	30,6	54	25,1	62	19,2
48	29,8	55	24,3	63	18,5
49	29,0	56	23,5	64	17,9
50	28,2	57	22,8	65	17,2
51	27,4	58	22,1	66	16,6
52	26,6	59	21,3	67	15,9
		60	20,6	68	15,3



AS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO DA PREVIDÊNCIA OFICIAL E COMPLEMENTAR

Fator Previdenciário – Aplicação do cálculo

✓ Aplica-se a:

- Aposentadoria por idade (opcionalmente)
- Aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente)

✓ Não se aplica a:

- Aposentadorias especiais
- Aposentadoria por invalidez
- Pensão
- Auxílio-acidente
- Salário-maternidade
- Auxílio-reclusão



AS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO DA PREVIDÊNCIA OFICIAL E COMPLEMENTAR

Fator previdenciário - Cálculo de aposentadoria

Veja o exemplo de um segurado nas seguintes condições:

- 35 anos de contribuição
- 55 anos de idade
- Es = 24,3 anos (veja tabela em página anterior)
- Média de 80% dos maiores salários-de-contribuição: R\$ 1.800,00

Cálculo do Fator Previdenciário

$$F = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

$$F = 35 \times 0,31 / 24,3 \times [1 + (55 + 35 \times 0,31) / 100]$$

$$F = 0,7405$$

Valor do salário-de-benefício

$$SB = 1.800,00 \times 0,7405 = R\$ 1.332,90$$



AS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO DA PREVIDÊNCIA OFICIAL E COMPLEMENTAR

Fator previdenciário - Direito adquirido

- ✓ Todos que, até a véspera da lei, implementaram o direito ao benefício: cálculo segundo as regras então vigentes;
- ✓ Opção pela nova regra;
- ✓ Cálculo segundo regra antiga: não se inclui tempo posterior à lei.



AS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO DA PREVIDÊNCIA OFICIAL E COMPLEMENTAR

Fator previdenciário - Conclusões

- ✓ O Fator previdenciário, reduzirá permanentemente o valor a ser pago nas futuras aposentadorias do INSS.
- ✓ Os trabalhadores com melhor remuneração, cada vez mais, precisarão da Previdência complementar.
- ✓ No Plano Petros o Fator Previdenciário traz impacto atuarial permanente, mesmo com a desvinculação (Petros e INSS)
- ✓ O impacto do fator previdenciário deverá ser coberto nas proporções das contribuições das patrocinadoras, do participantes e assistidos, pois foi instituído após a EC nº 20, de 1998.



AS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO DA PREVIDÊNCIA OFICIAL E COMPLEMENTAR

A Lei 9032/95 - Aposentadoria Especial

- ✓ Eliminou o conceito de aposentadoria por categoria (motorista de carro pesado, operador de plataforma, eletricitista, vigilante etc.)
- ✓ Implantou o conceito de insalubridade na área de trabalho para fins de concessão de benefício, de maneira permanente e continuada, considerando, inclusive, os impactos atenuantes dos EPI's e EPC's.
- ✓ Exigência de laudo técnico do engenheiro de segurança a ser auditado pelo ministério do trabalho e previdência para caracterização, confirmação e concessão do benefício previdenciário.
- ✓ Documentos utilizados para comprovação (SB-40, DSS-8030, DISE's e PPP)